CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 011/83

AUTOR:- Chefe do Executivo

ASSUNTO:- "Dispõe sobre critérios p/ aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais".

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

IBIÚNA, 15 DE MARÇO DE 1983.

MENSAGEM Nº 0005.

Senhor Presidente:

- Tenho a honra de, por intermédio de V. Exa., encaminhar à consideração da nobre Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei nº 005 , que dispõe sobre critérios para a aplicação dos débitos fiscais.

O Código Tributário Municipal em seu artigo 423, determina que os débitos fiscais que não forem recolhidos no prazo legal tenham o seu valor corrigido monetariamente, passado o trimestre.

Entretanto, o Código não estabeleceu os critérios de correção, que, antigamente, era feita de acôrdo com os índices baixados pelo órgão competente do Ministério do Planejamento e, mais tarde, pela SEPLAN.

A proposição visa regulamentar a matéria, a fim de que o Município possa legalmente atualizar o valor monetário dos tributos e multas, corrigindo-os segundo a variação mensal do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Além disso, estabelece o Projeto o critério para a incidência dos juros moratórios, já prevista na legislação fiscal municipal, determinando que não podem ser corrigidos.

Finalmente, determina a proposição que os depósitos, dados em garantia, no caso de reclamações administrativas ou judiciais, deverão ser devolvidos no prazo máximo de 90 dias, contados da decisão que reconhecer a improcedência da exigência fiscal, sujeitos também à correção monetária se a devolução não for feita naquele prazo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

0003

GABINETE DO PREFEITO

Como se trata de matéria urgente, solicito a V. Exa. as providências no sentido de ser a proposição apreciada no prazo previsto no artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios.

Valho-me do ensejo para reiterar a V. Exa. meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Vicente Zezito Falci

-JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI-
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

D11/83-G

PROJETO DE LEI Nº 0005.

DE 15 DE MARÇO DE 1983.

Dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta lei.

ARTIGO 2º - Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º - Valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora.

ARTIGO 3º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

ARTIGO 4º - As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.

ARTIGO 5º - As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no Artigo 7º desta Lei.

ARTIGO 6º - O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação de multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

ARTIGO 7º - A atualização monetária processar-se-á mensalmente através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

ARTIGO 8º - A atualização monetária aplicar-se-á na forma do Artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

ARTIGO 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito.

§ 1º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

§ 2º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas, até a data da efetiva restituição, a permanente atualização monetária.

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1983.

José Vicente Zezito Falci

-JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI-
-Prefeito Municipal-

prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 423 - O débito fiscal, impôsto, taxa e multa que não forem recolhidos no prazo legal, passado o trimestre/ terão seu valor atualizado monetàriamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º - A correção monetária será aplicada inclusive sôbre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interssado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

§ 2º - No caso de restituição das importâncias depositadas nos têrmos dêste artigo, por ter sido considerada indevida a exigência fiscal, serão atualizadas monetàriamente, quando não restituídas no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão final que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

TÍTULO XXVIII
DOS CONTRIBUINTES
CAPÍTULO ÚNICO
DA RESPONSABILIDADE

Art. 424 - É contribuinte tôda pessoa natural ou/ jurídica que, por sujeição direta ou indireta, seja obrigada/ ao pagamento de tributos ao Município.

Art. 425 - São responsáveis pelo pagamento de tributos e penalidades pecuniárias, além das pessoas especificadas nos diversos Títulos:

I - o espólio - pelo débito do "de cujus" até a data da abertura da sucessão;

II - o sucessor e o cônjuge meeiro - pelo débito - do espólio até a data da partilha;

III - a pessoa jurídica de direito privado sucessora de outra, mesmo que assuma forma e características diferentes da sucedida;

IV - os sócios ou sócio remanescente que continuar a exploração da respectiva atividade, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

V - a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir fundo de comércio ou estabelecimento comercial ou industrial e continuar explorando o mesmo ramo de negócio/

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que de acordo com o Despacho do Sr.Presidente foram extraídas fotocópias e encaminhadas aos Srs./ Vereadores e após foi encaminhado o Projeto de Lei nº. 011/83 à Comissão de Justiça e Redação para receber o/ Parecer.

Ibiúna, 29 de Março de 1983.

MAFALDA GABRIEL NANNI
Diretora da Secretaria
Administrativa

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

fls 09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 11/83.
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO.

Encaminha o Chefe do Executivo, através da mensagem nº 05, de 15 de março de 1983, o Projeto de Lei nº 11/83, que dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais.

Acompanha o Projeto xerox do capítulo V da correção monetária, a fim de que esta Casa tomasse conhecimento, de como é feita a cobrança dos débitos fiscais em nosso município.

Examinando o Projeto constatamos que a Lei que autoriza a cobrança dos débitos fiscais é antigüíssima, e pretende o Prefeito atualizar o sistema de cobrança, - por meios mais práticos e mais claros para dirimir qualquer dúvida.

Como vemos, a nós componentes desta Casa Legislativa, compete fiscalizar os atos do Prefeito, mas ao mesmo tempo, temos a obrigação de darmos os recursos necessários de arrecadação no município.

Assim sendo, como o Projeto é legal e C Constitucional, pois ao Chefe do Executivo é que compete a - iniciativa das Leis que arrecadam tributos no Município.

Assim sendo, somos favoráveis a aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1983.

=RUBENS XAVIER DE LIMA=

Relator-Pres.da Comissão Justiça e Redação

MEMBROS:

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

LUIZ CLEMENTE MACHADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 011/83 recebeu Parecer favorável das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

Ibiúna, 12 de abril de 1983.-

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007/83

"Dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais".

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte lei:-

ARTIGO 1º.- Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma da lei.

ARTIGO 2º.- Os juros de mora, tanto na via judicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e à razão de 1%(um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º - Valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora, multa de mora.

ARTIGO 3º.- O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

ARTIGO 4º.- As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.

ARTIGO 5º.- As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no Artigo 7º desta Lei.

segue.....02

ARTIGO 6º.- O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação de multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese do depósito / parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

ARTIGO 7º.- A atualização monetária processar-se-á mensalmente através da multiplicação do débito pelo / coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado / de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

ARTIGO 8º.- Aatualização monetária aplicar-se-á na forma do Artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese de depósito -/ parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

ARTIGO 9º.- O depósito devolvido em casos / de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente,a contar da data do depósito.

§ 1º - As importâncias depositadas pelos -/ contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90(noventa)dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

§ 2º - Se as importâncias depositadas na -/ forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas, até a data da efetiva restituição, a permanente atualização monetária.

ARTIGO 10º.- Esta lei entrará em vigor na / data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1983.

Donato Rolim de Freitas
2.o Secretário

Fausto Toyomi Teshirogi
1.o Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Fls 13

Ofício nº. 110/83 — Ibiúna, 15 de Abril de 1983.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente encaminho a Vossa Excelên-/cia, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 007/83, referente ao Projeto de Lei nº. 011/83, que "Dispõe sobre critérios para a aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais," aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FAICI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 011/83 foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Certifico mais, que devido a aprovação do referido Projeto foi expedido o Autógrafo de Lei nº 007/83 através do Ofício nº 110/83, da presente data.

Ibiúna, 15 de abril de 1983.